

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal <mark>José Otávio Germano</mark>

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º

**DE 2008** 

02/7/08, as 17 hora

(Medida Provisória nº 428, de 2008)

IMIF a

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de doze meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e serviços.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente a um doze avos do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008.

Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da COFINS-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica

20

previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de:

- l óleo combustível, tipo *bunker*, MF (*Marine Fuel*), classificado no código 2710.19.22;
- ll óleo combustível, tipo *bunker*, MGO (*Marine Gás Oil*), classificado no código 2710.19.21; e
- III óleo combustível, tipo *bunker*, ODM (Óleo Diesel Marítimo), classificado no código 2710.19.21.
- § 1º A pessoa jurídica que não destinar os produtos referidos nos incisos do *caput* à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação (DI), na condição de:
- I contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;
- II responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.
- § 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
- § 3º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o *caput* deste artigo deverá constar a expressão "Venda de óleo combustível, tipo *bunker*, efetuada com Suspensão de PIS/Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.



**Art. 3º** Os arts. 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Д	Art.8°
· •••	
§´	12
peças e d	– materiais e equipamentos, inclusive partes, componentes, destinados ao emprego na
	conservação, modernização, conversão ou
	mbarcações registradas ou pré-registradas no
Registro Esp	pecial Brasileiro;
•••	
X	VII – produtos classificados no código
8402.19.00	da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM,
para utiliza	ção em Usinas Termonucleares – UTN
geradoras d	e energia elétrica para o Sistema Interligado
Nacional.	
	" (NR)
" <b>/</b> 2	Art. 28
	<u></u>
	- materiais e equipamentos, inclusive partes,

construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no



Registro Especial Brasileiro;

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV do caput deste artigo." (NR)

"Art.	40.	•••••	 	•••••	 

§ 6°-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de:

Art. 4º Os arts. 2º, 13, o inciso III do *caput* do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a sessenta por cento de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.





§ 2° O Poder Executivo poderá reduzir para até cinqüenta por cento o percentual de que trata o *caput*." (NR)

"Art. 13. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para O exterior. no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no *caput* poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§4º Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, os percentuais de que tratam o *caput* e o § 2º ficam reduzidos para sessenta por cento.





§5° O Poder Executivo poderá reduzir para até sessenta por cento os percentuais de que tratam o *caput* e o §2°." (NR)

"Art. 17
III - depreciação integral, no próprio ano da
aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e
instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades
de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação
tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;
" (NR)
"Art. 26

- § 1º A pessoa jurídica de que trata o caput, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até cento e sessenta por cento dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.
- § 2º A dedução de que trata o § 1º poderá chegar a até cento e oitenta por cento dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.
- § 3º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor



da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º A pessoa jurídica de que trata *caput*, que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos, poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo." (NR)

**Art. 5º** Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 8º O disposto no caput aplica-se também aos
bens utilizados na execução de serviços de transporte de
mercadorias em ferrovias, classificados nas posições
86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do
Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas,
classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum
do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.
"(NR)
"Art. 15

"Art. 14. .....

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do REPORTO o concessionário de transporte ferroviário.



§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO."(NR)

**Art. 6º** O *caput* do art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

 NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na saída dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser mensal.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos produtos classificados no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, em relação aos quais o período de apuração é decendial.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos produtos importados." (NR)

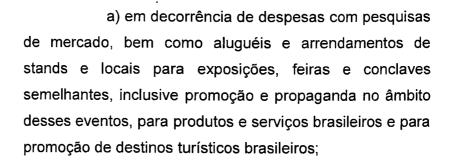


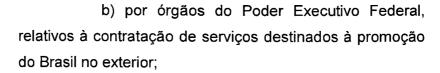


**Art. 8º** O art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
"Art. 52
I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:
<ul> <li>a) no caso dos produtos classificados no código 2402.20.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM: até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;</li> </ul>
<ul> <li>b) no caso dos demais produtos: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.</li> </ul>
II
§ 3º O disposto no inciso I não se aplica ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos produtos importados." (NR)
Art. 9º O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º
<ul><li>III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior:</li></ul>







XII - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo." (NR)

**Art. 10.** O art. 1° da Lei n° 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao





ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

1)	/NP
***************************************	(1417)

Art. 11. Para efeito de apuração do imposto de renda, as empresas industriais fabricantes de veículos e de autopeças terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o *caput* constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º A depreciação acelerada de que trata o *caput* deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 12. Para efeito de apuração do imposto de renda, as pessoas jurídicas fabricantes de bens de capital, sem prejuízo da depreciação normal, terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos entre 1º de maio de



2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

- § 1º A depreciação acelerada de que trata o *caput* constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.
- § 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.
- § 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.
- § 4º Os bens de capital e as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de que trata este artigo serão relacionados em regulamento.
- § 5º A depreciação acelerada de que trata o *caput* deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958.
- Art. 13. As empresas dos setores de tecnologia de informação TI e de tecnologia da informação e da comunicação TIC poderão excluir do lucro líquido os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software) e nos serviços de TI e TIC de que trata o §4º do art.14, para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução normal.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o *caput* fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam

31



serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de um décimo do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, devem-se considerar as receitas auferidas nos doze meses imediatamente anteriores a cada trimestrecalendário.

§ 2º A alíquota apurada na forma do *caput* e do § 1º será aplicada uniformemente nos meses que compõem o trimestre-calendário.

§ 3º No caso de empresa em início de atividades ou sem receita de exportação até a data de publicação desta lei, a apuração de que trata o § 1º poderá ser realizada com base em período inferior a doze meses, observado o mínimo de três meses anteriores.

§ 4º Para efeito do caput, consideram-se serviços de TI e

- I análise e desenvolvimento de sistemas;
- II programação;
- III processamento de dados e congêneres;
- IV elaboração de programas de computadores, inclusive de

jogos eletrônicos;

TIC:

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas

de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;





VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também para empresas que prestam serviços de *call center*.

§ 6º As operações relativas a serviços não relacionados nos §§ 4º e 5º não deverão ser computadas na receita bruta de venda de serviços para o mercado externo.

§  $7^{\circ}$  No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§  $4^{\circ}$  e  $5^{\circ}$ , os valores das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades ou fundos, ficam reduzidos no percentual referido no *caput*, observado o disposto nos §§  $1^{\circ}$  e  $3^{\circ}$ .

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§  $9^{\circ}$  Para fazer jus as reduções de que tratam o *caput* e o §  $7^{\circ}$ , a empresa deverá:

I - implantar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade profissional, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social; e

II - realizar contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação da qualidade.

§ 10. A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária



decorrente da desoneração de que trata este artigo, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. O não-cumprimento das exigências de que trata o § 9º implica a perda do direito das reduções de que tratam o *caput* e o § 7º ensejando o recolhimento da diferença de contribuições com os acréscimos legais cabíveis.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se pelo prazo de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do regulamento referido no § 13, podendo esse prazo ser renovado pelo Poder Executivo.

§ 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

**Art. 15.** O art. 10 da Lei nº9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica suspensa a incidência de IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações préregistradas ou registradas no REB.

§1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§2º A suspensão prevista neste artigo converte-se em alíquota zero após a incorporação ou utilização dos bens adquiridos na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo das embarcações para as quais se destinarem,



34

## conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo." (NR)

Art. 16. Consideram-se exportações para todos os fins, particularmente para os fiscais, as vendas de pedras preciosas, metais preciosos, obras derivadas e artefatos de joalheria e afins, com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno a residentes ou domiciliados no exterior, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 17 Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação nos regimes aduaneiros suspensivos, destinados à industrialização para exportação, os produtos nacionais adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes por aplicação do §1º do art.59 da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, podem ser substituídos por outros produtos nacionais da mesma espécie, qualidade e quantidade, adquiridos no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 18. O art.129 da Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005, tem natureza interpretativa, com efeitos ex-tunc.

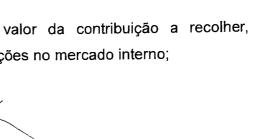
Art. 19. O art. 8° da Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

,	

"Art. 8" .....

§8º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art.3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3°, da Lei nº10.833, de 2003, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;





II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica sobre a matéria.

§9º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no §8º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§10 O disposto nos §§ 8º e 9º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art.3º, da Lei nº10.637, de 2002, e §§ 8º e 9º do art.3º, da Lei nº10.833, de 2003."(NR)

Art.20. O art. 54, da Lei nº11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. Se no registro da Declaração de Importação - DI a pessoa jurídica comercial importadora, habilitada ao regime de que trata o art. 52 desta Lei, desconhecer a destinação das embalagens, o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação será realizado por estimativa tendo por base as vendas dos últimos três meses.

§ 2º Se, durante o período de 12 (doze) meses anteriores ao mês de importação, em função da estimativa, por 4 (quatro) meses de apuração consecutivos ou 6 (seis) alternados, ocorrer em cada mês recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação superior a 20% (vinte por cento) do valor devido, a pessoa jurídica comercial importadora será excluída do regime."(NR)





**Art. 21**. Ficam reduzidas para 5% (cinco por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre os produtos classificados na posição 9401 e nos códigos 9403.10.00, 9403.20.00, 9403.70.00, 9403.81.00, 9403.89.00, 94.03.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos produtos classificados no código 9401.20.00 Ex 01 a 04 da NCM.

**Art. 22.** O art. 10 da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

ALC 10
XXVIII – as receitas provenientes da prestação de serviços
públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto.
Art.23. O art.8º da Lei nº10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.8°
XII - as receitas provenientes da prestação de serviços
públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto."

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos:

(NR)

I - arts. 7º e 8º, a partir do primeiro dia do mês de junho de 2008;



II – demais artigos, a partir da data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados:

I - o art. 2º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997; e

ll - o  $\S$  3° do art. 2° e o art. 3° da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Plenário, em de de de 2008.

Deputado JOSE OTÁVIO GERMANO

Relator

Atencas: Ven folks on reformulaces bancial do Marcun: E-pante do Marcun: deste PLV. integrante deste PLV.



Aht (hidr un Newsin 18450 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 428, DE 2008-07-02

Medida cas de Parece en COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

TO do I si 1 6.

Suprima-se do Projeto de Lei de Conversão o art. 18 e 23, dando-se nova redação ao art. 22, conforme abaixo, renumerando-se os demais dispositivos:

> Art. 22. Fica autorizado o Governo Federal a criar um programa nacional de tarifa social dos serviços de abastecimento de água e saneamento básico.

> § 1º Este programa será constituído com recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) da arrecadação de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobres os serviços de que trata o caput.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2008-07-02

Deputado JOSÉ O PAVIO GERMANO – PP/RS

part do barca Mozat